

APROVADO EM PRIMEIRA
 VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
 28.06.21
 ENCAMINHAR PARA
 AS COMISSÕES EM
 28.06.21
 [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PLAMAPO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Bonito, promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADO EM SEGUNDA
 VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
 30.06.21
 [Signature]

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será implementada pelo Município de Bonito, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, projetos e ações.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;

II - Produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

III - Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

IV - Agroextrativismo: combinação de atividades extractivas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

V - Produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias-primas ou beneficiadas, gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltadas à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambientes em que vivem, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

VI - Mercado Público ou Feira de produtos orgânicos de base agroecológica: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos e de base agroecológica, e que concentra um número não inferior a 02 (dois) produtores/as, nos termos do Art. 2º, II da Lei Estadual nº 16.320, de 26 de março de 2018;



VII - A Economia Popular Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres, nos termos do Art. 2º da Lei Estadual Nº 12.823, de 6 de junho de 2005.

VIII- Agricultor familiar e empreendimento familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006; e

IX - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 2007;

Capítulo III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO):

I - promover a saúde pública e o direito humano à alimentação adequada e saudável, fomentando a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional a partir da produção e oferta de alimentos e produtos orgânicos e de base agroecológica;

II – promover os direitos da NATUREZA de acordo com o disposto no Art. 236 da Lei Orgânica Municipal;

III – promover o uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar das populações do campo e da cidade;

IV – conservar os ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

V - promover a economia solidária, por meio de sistemas justos e sustentáveis de produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

VI - promover a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto organização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres;

VII - promover a educação em agroecologia, como prática interdisciplinar em diálogo com o sistema formal e não formal de ensino, por meio de campanhas educativas de promoção da alimentação orgânica e de base agroecológica;

VIII - promover a agroecologia nos meios urbanos, periurbanos, saudáveis; *(Publico) emenda*

IX - fomentar a promoção do resgate, do uso, multiplicação e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências e metodologias utilizadas pelas comunidades rurais; e

X - promover o direito de acesso e permanência à terra, aos territórios e aos recursos naturais por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

XI - promover iniciativas de atenção básicas à saúde por meio de farmácias vivas e manipulação para a produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária nos territórios, uso sustentável da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), entre outros:

- I - Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO);
- II - Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV - Mercado Público - Mercado da Vida: Bonito Sustentável, comércio justo e solidário de produtos orgânicos de base agroecológica;
- V - Programa Municipal de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Aquisição de Alimentos (PAA);



VI - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e
VII - Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica.

Art. 5º - A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, à soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional e que promovam o desenvolvimento do território, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I – Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

II – Lei Estadual Nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco;

III - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

IV – Lei Federal Nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências;

V - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

VI – Lei Orgânica Municipal de Bonito, nos termos do art. 236, que reconhece o Direito da Natureza.

VII - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

VIII - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituída pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 do - FNDE, Brasília, 2009.

IX - Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar de Pernambuco - PEATER-PE, instituída pela Lei nº 15.223, de 24 de dezembro de 2013;

Art. 6º - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I - diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos; e
- V - monitoramento e avaliação.

Art. 7º - A execução do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO), será desenvolvido no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA).

Art. 8º - Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

Parágrafo único. A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

I - com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II - com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º - As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

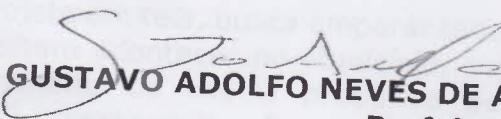
§ 2º - Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

Art. 10 - Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

Art. 11 - No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794, de 2012.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 31 de maio de 2021.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

Bonito, 31 de maio de 2021.

Anexo à presente,

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

MENSAGEM Nº 08/2021.

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

*ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
19/06/21
Y*

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PLAMAPO).

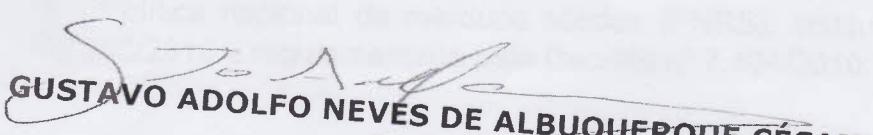
O Projeto em tela, busca amparar todas as ações que estão acontecendo ou necessitam acontecer no Município, sejam do governo ou da sociedade civil no âmbito da cadeia produtiva de alimentos, desde a produção, manutenção, comercialização e o consumo.

Resumidamente, ela vai dar diretrizes e orientações para que se tenha uma política pública municipal que consiga dar apoio e suporte às ações da agroecológicos e orgânicos no Município, desde a produção até o consumo final.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a apreciação e aprovação do Projeto.

Bonito, 31 de maio de 2021.

Atenciosamente,


GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA

ISLATIVO

8-06-2021
APROVADO EM PRIMEIRA
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Autor: Paulo Sergio da Silva

30-06-2021
APROVADO EM SEGUNDA
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

Adiciona o inciso XII ao art. 3º; e inciso X, ao art. 5º, ambos do Projeto de Lei nº 07/2021.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XII ao art. 3º do PL nº 08/2021, com a seguinte redação:

XII - Promover ações, projetos e programas que incentivem a pesquisa, a formação e a extensão de práticas agroecológicas e agriculturas sustentáveis que favoreçam a conservação da agrobiodiversidade com o manejo e preservação dos polinizadores, estimulando o desenvolvimento cultural da atividade da meliponicultura contribuindo na redução dos impactos das espécies. no resgate e preservação das abelhas nativas, apoiando no desenvolvimento cultural da atividade meliponícola e apícola na redução dos impactos de extinção das espécies.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso X ao art. 5º do PL nº 08/2021, com a seguinte redação:

X - Política nacional de resíduos sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.

Paulo Sérgio da Silva

Autor



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



ASLATIVO

28-06-2021
APROVADO EM PRIMEIRA
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

P
APROVADO EM SEGUNDA
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
30-06-2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Autor: Paulo Sergio da Silva

Altera a redação do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei nº 08/2021.

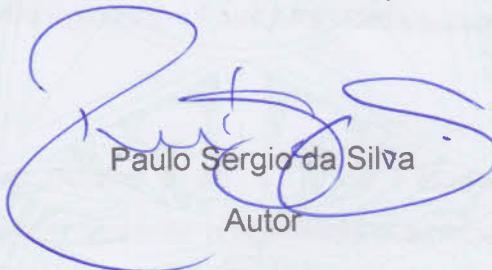
Art. 1º. O inciso VIII do art. 3º do PL nº 08/2021, passa a ter a seguinte redação:

VIII – promover a agroecologia nos meios urbanos, periurbanos, potencializando o uso de espaços públicos disponíveis, para a produção de alimentos saudáveis;

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.



Paulo Sergio da Silva

Autor





VO

PARECER CONJUNTO N° 017/2021

APROVADO EM PRIMEIRA
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

28.06.21
(R)

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PLAMAPO).

I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 008/2021, de 31 de maio de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, que institui a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Bonito (PLAMAPO).

Decorrido o prazo regimental, ~~sem que fossem apresentadas Emendas ou substitutivas, esta Relatoria, em conformidade com o art. 132 do Regimento Interno da Casa Legislativa, manifesta à sua opinião com relação aos aspectos afetos a esta Comissão.~~ FORAM APRESENTADAS EMENDAS, SOBRE AS QUAIS MANIFESTAMOS FAVORAVELMENTE À SUAS APROVAÇÃO,

II – DO VOTO

Atendendo ao que dispõe o art. 221, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e analisando atentamente o conteúdo e a iniciativa do Projeto de Lei ora em discussão, constatamos que o mesmo atende aos requisitos previstos no art. acima mencionado e nos demais atos normativos que regem à matéria.

Conforme exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de forma clara aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade previstas no art. acima mencionado, pois, não afronta à Constituição Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.





estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

Na justificativa, o Prefeito informa que o projeto busca amparar todas as ações que estão acontecendo ou necessitam acontecer no Município, sejam elas do governo ou da sociedade civil no âmbito da cadeia produtiva de alimentos, desde a sua produção, manutenção, consumo e comercialização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de Lei que aqui se refere, uma vez que a Lei em apresso vai dar diretrizes e orientações para que possamos ter uma política pública municipal, onde seja possível dar apoio e suporte às ações da sociedade civil e do governo.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2021.

[Large blue ink signature over the signatures]
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Italo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente

[Blue ink signature]
José Holanda Cavalcanti Filho
Relator

Divaldo José da Silva
Membro

[Large blue ink signature over the signatures]
COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR SOCIAL

Divaldo José da Silva
Presidente

[Blue ink signature]
Adones Ferreira da Silva
Relator

[Blue ink signature]
João Diniz da Silva
Membro

